



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 306 - DF (2004/0028510-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **A A C**
ADVOGADO : **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **C H R**
ADVOGADO : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL -
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - FORO PRIVILEGIADO -
PRERROGATIVA QUE SE ENCERRA COM A APOSENTADORIA DO CARGO.

1. O STF e o STJ têm entendimento consolidado de que a competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de Magistrado ou membro do Ministério Público.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 306 - DF (2004/0028510-0)

AGRAVANTE : A A C
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : C H R
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO AUGUSTO CESAR contra decisão de fls. 2101 que, em razão da aposentadoria do investigado do cargo de Subprocurador-Geral da República, reconheceu a cessação do foro por prerrogativa de função e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância em São Paulo/SP.

Inconformado, o agravante alega que se aposentou, mas que ainda goza do foro por prerrogativa de função, em razão da garantia da vitaliciedade conferida aos membros do Ministério Público. Afirma que a decisão agravada, ao negar-lhe o foro no Superior Tribunal de Justiça, negou vigência aos arts. 105, I, "a" e 5º, LIII, bem como ao art. 128, § 5º, I, "a", todos da CF/88.

Destaca que o precedente citado na decisão agravada refere-se a "agente público" e não aos casos específicos dos cargos que detenham a prerrogativa e a garantia constitucional da vitaliciedade.

Sustenta, ainda, que a discussão está submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's 549.560 e 546.609.

Requer, ao final, o provimento do agravo, para declarar que o agravante tem foro por prerrogativa no STJ, ainda que aposentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 306 - DF (2004/0028510-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : A A C
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : C H R
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Da leitura do trecho do Informativo nº 659, abaixo transcrito, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 22/03/2012, julgou os Recursos Extraordinários mencionados pelo agravante (RE 549.560 e RE 546.609), tendo decidido que o foro por prerrogativa de função não se estende aos magistrados aposentados:

Juiz aposentado: vitaliciedade e prerrogativa de foro - 5

O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados.

Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, negar provimento a recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, no qual desembargador aposentado insurgia-se contra decisão da Corte Especial do STJ, que declinara de sua competência para julgar ação penal contra ele instaurada, pois não teria direito à referida prerrogativa pelo encerramento definitivo da função — v. Informativos 485, 495 e 585.

Aduziu-se que a pretensão do recorrente esbarraria em orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo no sentido de que:

a) o foro especial por prerrogativa de função teria por objetivo o resguardo da função pública;

b) o magistrado, no exercício do ofício judicante, gozaria da prerrogativa de foro especial, garantia voltada não à pessoa do juiz, mas aos jurisdicionados; e

c) o foro especial, ante a inexistência do exercício da função, não deveria perdurar, haja vista que a proteção dos jurisdicionados, nesse caso, não seria mais necessária.

Ressaltou-se, ainda, que o provimento vitalício seria o ato que garantiria a permanência do servidor no cargo, aplicando-se apenas aos integrantes das fileiras ativas da carreira pública.

Consignou-se não haver se falar em parcialidade do magistrado de 1ª instância para o julgamento do feito, porquanto a lei processual preveria o uso de exceções capazes de afastar essa situação.

Enfatizou-se, também, cuidar-se de matéria de direito estrito que teria por destinatários aqueles que se encontrassem *in officio*, de modo a não alcançar os que não mais detivessem titularidades funcionais no aparelho de Estado.

Assinalou-se, outrossim, que essa prerrogativa seria estabelecida *ratione muneris* e destinar-se-ia a compor o estatuto jurídico de determinados agentes públicos enquanto ostentassem essa particular condição funcional.

RE 549560/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.3.2012. (RE-549560). Grifo nosso.

Juiz aposentado: vitaliciedade e prerrogativa de foro - 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao aplicar os fundamentos acima expendidos, o Plenário, em votação majoritária, negou provimento a recurso extraordinário em que se questionava situação análoga, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, Presidente.

RE 546609/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.3.2012. (RE-549560)

Tal decisão, na verdade, não se trata de precedente novo, mas de consolidação de entendimento há muito aplicado tanto pelo STJ como pelo STF, senão vejamos:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. **O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade.**

(STF - AgRg no Inq 1.871/GO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 2/05/2006)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS À PRERROGATIVA DE FORO. DESCABIMENTO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE CESSA COM A APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar a competência para o processamento e julgamento do feito, resta afastada a existência do alegado Conflito de Competência.

2. O STF, no julgamento das ADI's 2.797/DF e 2.860/DF, ambas de relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 84 do CPP que determinava a perpetuação da jurisdição em casos de foro privilegiado mesmo após a cessação do exercício da função pública que o assegurava.

3. **O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a competência especial por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de Magistrado ou membro do Ministério Público. Assim, sendo o réu Procurador de Justiça aposentado lhe falece o alegado direito à prerrogativa de foro. Precedentes: HC 145.675/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.09.2009; APn. 377/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 26.05.2008; RE no Inq. 392/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 28.09.2007.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 107.673/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESEMBARGADOR. APOSENTADORIA. FORO PRIVILEGIADO. VITALICIEDADE.

1. O magistrado aposentado, afastado que se encontra, para sempre, da função judicante não está amparado pelas "garantias especiais de permanência e definitividade no cargo".

2. **Em decorrência, não tem direito a foro privilegiado pelo encerramento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo do exercício da função, inclusive em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Informativo 401) declarando contrários à Constituição Federal os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628 de 2002.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na APn 441/CE, Corte Especial, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2006)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0028510-0

AgRg na
APn 306 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 17/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : A A C
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
RÉU : C H R
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A C
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : C H R
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.